

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 517/2025

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

ACRESCE A ALÍNEA "L" AO INCISO III DO ART. 1º DA LEI Nº 16.971, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 517/2025

Acresce a alínea "I" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16971, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce a alínea "I" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16971, de 05 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

I) contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2025.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 16.971, de 05 de dezembro de 2011, estabeleceu importantes critérios de vedação para o provimento de cargos comissionados e funções de alta hierarquia na administração pública estadual, com o objetivo de resguardar a moralidade, a ética e o interesse público.

O art. 1º, inciso III da referida norma, já prevê hipóteses de impedimento à nomeação de pessoas condenadas por diversos tipos de crimes, desde que haja decisão judicial com trânsito em julgado, como crimes contra



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

o patrimônio público, a vida, a dignidade sexual, a administração pública e a saúde, entre outros. O legislador, ao construir esse dispositivo, buscou proteger a integridade moral da função pública e garantir que aqueles que nela atuem tenham conduta compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Diante disso, propõe-se agora o aperfeiçoamento da norma, a fim de incluir expressamente os crimes praticados contra crianças e adolescentes como causa de vedação ao exercício de cargos comissionados ou funções públicas no Estado do Paraná. Crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, e sua proteção deve ser prioridade absoluta do Estado, conforme determina a Constituição Federal (art. 227).

Permitir que pessoas com histórico criminal envolvendo violência contra menores ocupem funções públicas, especialmente em ambientes escolares, sociais ou administrativos, além de representar risco à coletividade, compromete a confiança e a credibilidade do serviço público.

A ampliação proposta é, portanto, coerente com os princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, além de estar alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se, em verdade, de medida complementar e aperfeiçoadora, com o intuito de dar maior robustez ao sistema de proteção institucional.

Diante do exposto, propomos esta atualização legislativa como resposta efetiva ao dever do Estado de proteger a infância e garantir que o serviço público seja exercido por pessoas que estejam à altura da responsabilidade moral que a função exige.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **517** e o código CRC **1A7B5F1D5B5C4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4256/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de julho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 517/2025**.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4256** e o código CRC **1F7A5B2E0E0B3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4270/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4270** e o código CRC **1C7F5B2C0E0E6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16971 - 05 de Dezembro de 2011

Publicada no [Diário Oficial nº. 8603](#) de 5 de Dezembro de 2011

[\(vide Decreto 41 de 01/01/2015\)](#)

Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - I – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição analógica à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

K) de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Incluído pela Lei 20151 de 17/03/2020)

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Andre Bueno
Deputado Estadual

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Stephanes Junior
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Cesar Silvestri Filho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1836/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2025, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1836** e o código CRC **1F7C5C2D0F0C6CD**